



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2018
RELATÓRIO

De autoria da Vereadora **Daniele Ziober**, o presente projeto institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou à recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

A justificativa da autora é a que segue:

“Todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito.

Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado - tendo suas consequências atenuadas ou anuladas - se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros socorros.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação.

São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado. Desta forma, capacitar responsabilmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente.

Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável.

Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de um jovem acidentado.

*Exemplo claro de como um evento corriqueiro pode causar uma perda irreparável por pura falta de atenção imediata e de baixa complexidade de um adulto treinado é o caso do menino **Lucas Begalli Zamora**, ocorrido em 27 de novembro de 2017 em um Município do Estado de São Paulo. Lucas, uma criança de 10 anos, engasgou-se com um pedaço de salsicha oriunda de lanche fornecido durante um*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

passado escolar. Não havendo à sua volta qualquer adulto capaz de aplicar a manobra Heimlich (também conhecida como manobra ou abraço do desengasgo), instalou-se na criança um quadro possivelmente evitável de morte cerebral até que chegassem os profissionais médicos ao recinto. O óbito de Lucas veio a ser registrado dois dias depois desse acidente.

*Da mesma forma, em dezembro de 2012, o menino **Bernardo Gonçalves, de 3 anos, morreu afogado na piscina da escola onde estudava em área nobre da Zona Sul de São Paulo. No pedido de socorro feito por uma funcionária do centro educacional que o menino frequentava ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) houve o relato de uma tentativa leiga de reanimação do menino. O processo investigativo não concluiu ainda se os profissionais que deveriam cuidar das crianças no recinto tinham preparo técnico básico em primeiros socorros para casos de afogamentos com jovens.***

Acidentes, portanto, são uma causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e naturalmente, uma importante fonte de preocupação de pais e mães.

Constatam-se surpreendentemente percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências).

Esses acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

A título de exemplo, segundo relatório do Conselho de Segurança Nacional dos Estados Unidos, apenas para o caso de engasgos, 4.500 mortes (em todas as faixas etárias) ocorreram apenas em 2009.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Um relatório de 2013 afirmou que de 2001 a 2009 uma média de 12,435 crianças (menores de 14 anos) por ano foram tratadas em Prontos Socorros nos Estados Unidos devido a episódios de engasgos relacionados à alimentação.

Ainda sobre engasgos e sufocamentos, estes eventos são responsáveis por quase 40% dos acidentes em crianças menores de um ano de idade no Canadá. Para cada morte relacionada a um engasgo, aproximadamente 110 crianças são tratadas em unidades de emergência para engasgos não fatais. Na Europa, uma em cada 5 lesões por engasgo na infância envolvem produtos industrializados como plástico, partes em metal, moedas e brinquedos. Na União Europeia, a cada ano aproximadamente 20 crianças (até 14 anos) morrem por engasgo com um brinquedo.

Segundo levantamento do Ministério da Saúde em 2015, 810 crianças, com até 14 anos, morreram vítimas de sufocamento. Desse total, 611 tinham menos de um ano de idade.

Este Projeto de Lei visa, portanto, proporcionar a pais e mães de todo o Município um cenário de maior conforto emocional e segurança prática sobre seus filhos que estão, sob momentâneo cuidado – educacional ou recreativo – de terceiros.

Acidentes ocorrem à nossa revelia e muitos sequer podem ser evitáveis em razão de sua natureza caótica e imprevisível. É contudo dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens em formação garantir-lhes o mínimo de amparo quando da ocorrência de um sinistro.

Diante de um eventual acidente, o chamado de um profissional de saúde ou assistência médica dever ser imediato e urgente.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Nesse intervim, no entanto, é possível administrar de forma simples, para acidentes muito específicos, um conjunto de práticas singelas que podem ser a diferença entre o simples susto, a seqüela transitória ou definitiva, ou ainda a morte de um vulnerável acidentado.

Isto posto, entende-se que cabe mandatoriamente aos profissionais adultos tutores destes jovens um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências.

Da mesma forma que conhecimentos mínimos são necessários para o reconhecimento de expertise em diversas práticas, é plausível que o conhecimento de primeiros socorros básicos seja uma exigência fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional.

Dada a especificidade da matéria, esta Assessoria emitiu parecer prévio solicitando o seu envio para análise e parecer e, se fosse o caso, apresentação de sugestões, à SME e ao CME .

Apenas a SME manifestou-se solicitando informações sobre a matéria.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, a teor da seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:

“Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

...

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;”

Ademais a matéria afronta a seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:

“Art. 12. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Os referidos dispositivos da nossa Lei Orgânica estão em consonância com as seguintes disposições da Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, ...

...”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Nesse sentido é a seguinte jurisprudência do STF:

“Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

[ADI 2.294, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 27-8-2014, P, *DJE* de 11-9-2014.]

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Em face do vício de iniciativa apontado, **manifestamo-nos contrariamente** à sua tramitação por esta Casa.

Oportuno ainda registrar que não há óbices de que tal proposta seja encaminhada ao Executivo, a título de sugestão.

Londrina, 22 de maio de 2018.


Mari Melo de Paiva
CAB/PE nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 0046/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO corrobora o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emite **VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei ora em análise.

SALA DE SESSÕES, 28 de maio de 2018.

A COMISSÃO:


JOSÉ ROQUE NETO
Presidente


VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente

DANIELE ZIOBER
Membro


FELIPE PROCHET
Membro


GUILHERME BELINATI
Membro/Relator